

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIREITO DE IMAGEM E A RELAÇÃO CONTRATUAL DOS ATLETAS
PROFISSIONAIS

LETICIA APARECIDA FONSECA ALMADA

MARINGÁ – PR
2025

Leticia Aparecida Fonseca Almada

**DIREITO DE IMAGEM E A RELAÇÃO CONTRATUAL DOS ATLETAS
PROFISSIONAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,
sob a orientação do Prof. Me. Lucas Yuzo Abe
Tanaka.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
LETICIA APARECIDA FONSECA ALMADA

DIREITO DE IMAGEM E A RELAÇÃO
CONTRATUAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,
sob a orientação do Prof. Me. Lucas Yuzo Abe Tanaka.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

DIREITO DE IMAGEM E A RELAÇÃO CONTRATUAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS

Leticia Aparecida Fonseca Almada

RESUMO

Este estudo tem como objetivo explorar o direito de imagem no âmbito do esporte profissional, principalmente no futebol, demonstrando sua natureza jurídica e os desafios enfrentados na prática diante do contrato. O trabalho parte do reconhecimento de que a imagem do atleta é um direito fundamental da personalidade, que se tornou um relevante ativo econômico, regularmente utilizado como objeto de contratos de cessão paralelos ao contrato de trabalho. Entretanto, a falta de critérios objetivos na legislação e as práticas abusivas das entidades esportivas, que utilizam esses contratos como forma de omitir verbas salariais, têm ocasionado discussões na jurisprudência e na doutrina. A investigação foi realizada através de pesquisas bibliográficas e documentais, com embasamento na Constituição Federal, na Consolidação de Leis Trabalhistas, no Código Civil e na Lei Pelé e em autores consagrados do direito desportivo, além de análises de decisões jurídicas. Também foram consideradas práticas internacionais, como o modelo português, que auxiliam a discussão sobre a regulamentação da disciplina. Os resultados demonstram a necessidade de uma maior uniformização normativa e jurisprudencial, assim como de adequações contratuais que garantam clareza e proporcionalidade. Entende-se que a eficaz defesa do direito de imagem requer reformas legislativas, consolidação da fiscalização institucional e conscientização dos atletas profissionais, de forma a assegurar a sua dignidade, e a imparcialidade das competições e a segurança jurídica nas relações contratuais.

Palavras-chave: Direito de Personalidade. Imagem. Trabalho Desportivo.

IMAGE RIGHTS AND THE CONTRACTUAL RELATIONSHIP OF PROFESSIONAL ATHLETES

ABSTRACT

This study aims to explore image rights within the scope of professional sports, especially football, by demonstrating their legal nature and the challenges faced in practice concerning contractual arrangements. The research begins with the recognition that the athlete's image is a fundamental personality right, which has become a significant economic asset, often used as the subject of assignment contracts parallel to employment agreements. However, the lack of objective criteria in legislation and the abusive practices of sports entities, which use such contracts as a means to conceal wage payments, have generated ongoing debates in both case law and legal doctrine. The investigation was carried out through bibliographical and documentary research, supported by the Federal Constitution, the Consolidation of Labor Laws (CLT), the Civil Code, the *Lei Pelé*, and the works of renowned sports law scholars, in addition to the analysis of judicial decisions. International practices, such as the Portuguese model, were also considered, contributing to the debate on the regulation of this discipline. The findings demonstrate the need for greater normative and jurisprudential uniformity, as well as contractual adjustments that ensure clarity and proportionality. It is understood that the effective protection of image rights requires legislative reforms, stronger institutional oversight, and greater awareness among professional athletes, in order to safeguard their dignity, ensure the fairness of competitions, and provide legal certainty in contractual relations.

Keywords: Image. Personality Rights. Sports Labor.

1 INTRODUÇÃO

O esporte profissional, especialmente o futebol, desempenha papel relevante no Brasil, não somente como uma forma de expressão cultural, mas também como exercício de grande importância econômica e social. Nessa conjuntura, a pessoa do atleta supera os limites do campo de jogo e passa a ser frequentemente exposta à mídia e ao mercado, transformando sua imagem em ativo de grande valor econômico. O direito de imagem, garantido constitucionalmente como um direito fundamental da personalidade, contrai no esporte uma natureza específica: simultaneamente ao buscar resguardar a identidade do jogador contra usos inadequados, permite sua exploração financeira por meio de contratos próprios. Esse dualismo, de mercantilização e preservação, tem levantado discussões intensas no mundo jurídico, principalmente diante das constantes distorções contratuais que são usadas para omitir verbas salariais e reduzir encargos trabalhistas.

O tema foi escolhido em razão da relevância social e acadêmica que compreende a relação entre entidades esportivas e atletas, visto que o direito de imagem tornou-se uma das questões mais controversas na prática contratual dentro do esporte. A falta de critérios objetivos na legislação e diferentes interpretações entre a Justiça Trabalhista e a Justiça Desportiva indicam a necessidade de uma discussão aprofundada. O estudo visa ajudar no fortalecimento da proteção ao profissional, garantindo sua dignidade e um equilíbrio nas relações contratuais no universo esportivo.

A finalidade deste estudo é a análise do direito de imagem dos atletas profissionais, com enfoque na sua natureza jurídica e na relação contratual da cessão de imagem e do trabalho desportivo. Como propósitos específicos, propõem-se: examinar os fundamentos constitucionais civis, trabalhistas e esportivos que sustentam o direito de imagem; apurar a prática contratual desportiva, ressaltando cláusulas comuns e possíveis fraudes; exibir decisões relevantes da Justiça Trabalhista e da Justiça Desportiva; e, finalmente, realizar propostas de aperfeiçoamento contratual e legislativo aptos a garantir maior harmonia e proteção ao atleta.

Para alcançar esses objetivos, o estudo emprega o método dedutivo, originando-se da análise de leis aplicáveis, doutrinas e jurisprudência, além de recorrer a estudo comparado com prática estrangeira. Concerne à pesquisa de natureza bibliográfica e qualitativa, com foco em artigos, dissertações, relatórios acadêmicos e livros que tratam do direito desportivo, do contrato de trabalho e da exploração da imagem.

A organização do trabalho acontece em cinco seções. A primeira expõe a introdução, com a justificativa, os objetivos, a metodologia e a estrutura usada. A segunda examina sobre os fundamentos jurídicos do direito de imagem, enfatizando sua natureza e previsão legal. A terceira seção estuda os contratos de cessão de imagem e suas cláusulas, diferenciando-os do contrato de trabalho. A quarta trata da jurisprudência e das discussões existentes, relacionando as decisões da Justiça do Trabalho e da Justiça Desportiva. A quinta seção indica medidas de aperfeiçoamento e sistemas de proteção ao jogador. Por fim, apresentam-se a conclusão e as referências usadas.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO DE IMAGEM NO ESPORTE

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O direito de imagem, como expressão dos direitos da personalidade, possui previsão constitucional no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 88, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da imagem e da honra das pessoas, oferecendo a tutela jurídica necessária para resguardar a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Refere-se a um direito fundamental de caráter personalíssimo, intransmissível e irrenunciável em sua natureza, que assegura à pessoa o poder de controlar a exposição e a utilização de imagem diante da sociedade (Zainaghi, 2022).

Na área esportiva, o direito de imagem possui contornos particulares, uma vez que a figura do atleta ultrapassa os limites do seu desempenho dentro do jogo, alcançando valor econômico relevante como resultado da projeção midiática e do interesse comercial despertado por sua imagem (Ezabella; Viana, 2005). A utilização desse direito acontece, majoritariamente, por meio de contratos de cessão de uso de imagem, nos quais o atleta autoriza, por meio de remuneração, que os clubes, patrocinadores ou terceiros aproveitem sua imagem para fins comerciais, promocionais ou institucionais (Rodrigues; Rosignoli, 2021).

A natureza jurídica do direito de imagem, independente do reconhecimento como direito da personalidade, possui uma característica patrimonial resultante de sua exploração econômica. Celso Ribeiro Bastos, citado por Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga (2024), conceitua o direito de imagem como: “o direito de ninguém ver seu retrato exposto em público sem o seu consentimento” (Veiga, 2013, p. 75).

O Código Civil (Brasil, 2002), em seus artigos 11 a 21, trata a respeito dos direitos da personalidade, reforçando a indisponibilidade de sua natureza e permitindo apenas autorizações próprias e limitadas. Além disso, está previsto na Lei Pelé:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem (Brasil, 1998, n.p).

Dessa forma, por meio de um contrato, o atleta permite à instituição esportiva o uso de sua imagem, voz e apelido (Zainaghi, 2022).

Portanto, o conceito e a natureza jurídica do direito de imagem no esporte residem na tensão entre sua condição de direito fundamental da personalidade e sua aptidão para gerar reflexos econômicos. Essa dualidade exige interpretação sistemática, pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato, a fim de garantir que a exploração comercial da imagem do atleta ocorra de modo equilibrado, sem comprometer a essência de sua personalidade e evitando práticas abusivas por parte de clubes e entidades esportivas (Rodrigues; Rosignoli, 2021; Veiga, 2024).

2.2 PREVISÃO LEGAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO CIVIL, CLT E LEI PELÉ

A proteção jurídica do direito de imagem possui fundamentação no ordenamento jurídico brasileiro, com previsão expressa que assegura sua grandeza personalíssima e aborda acerca de sua exploração econômica (Ezabella; Viana, 2005). Especificamente no contexto desportivo, a garantia à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, que é estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, é importante diante da grande exposição dos atletas nas mídias, o que exige proteção contra os usos indevidos ou abusivos (Penteado, 2022).

O Código Civil (Brasil, 2002), por sua vez, ordena os direitos da personalidade nos artigos 11 a 21, reforçando seu caráter absoluto, inalienável e irrenunciável. O artigo 20 prevê especificamente sobre a utilização da imagem de uma pessoa, determinando que sua divulgação necessita de prévia autorização, com exceção de situações de interesse público ou

quando necessária à administração da justiça. Assim, dispõe sobre a possibilidade de reparação no âmbito civil em caso de violação a esse direito (Penteado, 2022).

Quanto ao âmbito laboral, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata indiretamente do direito de imagem ao disciplinar a remuneração do trabalhador (Veiga, 2024). Não obstante que a CLT não traga dispositivos próprios sobre a matéria, sua importância nasce da relação entre o contrato de trabalho desportivo e os contratos de cessão de imagem. No caso dos atletas, o contrato de imagem deve decorrer do contrato de trabalho, sendo assim, vinculado um ao outro e não devendo ter sua natureza alterada. Nesse sentido, o TST decidiu:

RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE DIREITO DE IMAGEM-. Trata-se o direito de imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto participe de um evento futebolístico. É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (artigo 87-A da Lei nº 9.615/98) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial. Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nesses casos, quando comprovada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Todavia, na hipótese dos autos, não restou comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática incontestada à luz da Súmula nº 126), razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao não conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Recurso de revista conhecido e não provido. (...). (RR - 82300-63.2008.5.04.0402, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012) (Brasil, 2012, n.p).

A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), prevê expressamente a possibilidade de exploração econômica da imagem do atleta (Brasil, 1998). O artigo. 87-A dispõe sobre a utilização da imagem que deve ser objeto de contrato civil específico, separado do contrato de trabalho, garantindo a autonomia das relações jurídicas. Do mesmo modo, o artigo 42 dispõe sobre o direito de arena, instituto que, embora distinto do direito de imagem, possui relação com a remuneração pela exploração midiática da participação do atleta em competições esportivas (Zainaghi, 2022). Desse modo, a Lei Pelé, é responsável por delimitar os contornos da cessão e utilização da imagem, evitando confundir-se com parcelas de natureza salarial e assegurando um maior equilíbrio contratual entre atletas e clubes.

Assim, verifica-se que a previsão legal do de direito de imagem no Brasil possui um caráter complementar: a Constituição Federal assegura sua essência como direito fundamental da personalidade; já o Código Civil regula sua proteção e autoriza formas de utilização; a CLT atua como mecanismo de controle para evitar práticas fraudulentas nas relações de trabalho; e a Lei Pelé estabelece uma regulamentação específica para o cenário desportivo. Em conjunto, esses diplomas revelam a importância do tema e a necessidade de uma interpretação sistemática, que concilie a dignidade do atleta e a intimidade da exploração comercial de sua imagem (Rodrigues; Rosignoli, 2021; Veiga, 2024).

2.3 DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO E CONTRATO DE CESSÃO DE IMAGEM

A diferença entre o contrato de trabalho desportivo e o contrato de cessão de imagem é fundamental para o entendimento jurídico das relações no esporte profissional (Nehmy, 2011; Zainaghi, 2022). Ainda que frequentemente coexistam, esses tipos de relação contratual possuem natureza, finalidade e regime jurídico distintos, que não podem ser confundidos.

O contrato de trabalho desportivo encontra-se regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). Trata-se de um contrato especial que deve, imprescindivelmente, ser realizado de maneira escrita, ter prazo determinado e ser registrado na entidade de administração da modalidade esportiva. Em sua essência, deve estabelecer o vínculo empregatício entre atleta e clube, bem como ser regido pelos elementos típicos da relação trabalhista: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Nele, a compensação financeira assume natureza salarial e carrega todos os deveres e direitos trabalhistas e previdenciários (Veiga, 2024).

Por outro prisma, o contrato de cessão de imagem possui natureza civil e configura-se como uma condição autônoma em que o atleta permite, de forma onerosa, a utilização de sua imagem pelos clubes, patrocinadores ou terceiros para fins comerciais, institucionais ou publicitárias (Ezabella; Viana, 2005). A Lei Pelé, em seu art. 87-A, enfatiza a necessidade de que a exploração da imagem seja objeto de contrato específico, exatamente para evitar que valores pagos a esse título sejam utilizados como meio de esconder contraprestações salariais (Brasil, 1998). Nesse sentido, Nehmy (2011, p. 28) esclarece que: “O direito de imagem encontra-se desvinculado do contrato de trabalho, por isso não integra a remuneração do atleta e, por conseguinte, não incide sobre este valor o pagamento de férias, 13º salário, FGTS e INSS”.

A doutrina salienta que, enquanto o contrato de trabalho tem por objeto o trabalho, o contrato de imagem aborda sobre a exploração econômica de um direito da personalidade (Veiga, 2024; Zainaghi, 2022). A confusão entre tais instrumentos é algo comum no esporte, mas tem que ser evitada, visto que compromete a segurança jurídica e a função social dos contratos (Rodrigues; Rosignoli, 2021).

Dessa maneira, a diferenciação entre os dois contratos é indispensável: o primeiro (contrato de trabalho desportivo) garante a remuneração pelo desempenho profissional do atleta; o segundo (cessão de imagem) permite a exploração financeira do nome do atleta. Embora complementares, não se confundem, e sua autonomia deve ser preservada para garantir equilíbrio contratual e proteção à dignidade do profissional do esporte (Veiga, 2024; Zainaghi, 2022).

3 CONTRATOS E CESSÃO DE DIREITO DE IMAGEM

3.1 CLÁUSULAS COMUNS E REQUISITOS LEGAIS

A cessão de direito de imagem do atleta profissional exige contrato autônomo, de natureza civil, que deve coexistir com o contrato de trabalho desportivo sem, contudo, confundir-se com ele. Tal autonomia, encontra previsão expressa na Lei Pelé (art. 87-A), que busca garantir transparência e distanciar da cessão de imagem como forma de esconder verbas salariais (Zainaghi, 2022).

Entre as cláusulas mais comuns nestes contratos, ressaltam-se: (i) definição nítida do objeto contratual, com fixação dos meios e finalidades da utilização da imagem; (ii) convenção de prazo determinado, a fim de evitar concessões genéricas; (iii) estabelecimento de pagamento autônomo e proporcional, desvinculada do salário; (iv) previsão de cláusulas de exclusividade, desde que não revoguem totalmente a liberdade de negociação do profissional; (v) possibilidade de rescisão contratual (Ezabella, Viana, 2005; Rodrigues, Rosignoli, 2021).

A doutrina adverte que essa autonomia é legítima apenas quando o contrato de imagem é efetivamente destinado à exploração econômica do nome do atleta. Senão, fica configurada fraude trabalhista, subordinando-se à integração ao salário e aos reflexos normativos (Veiga, 2024).

Nesse sentido, Soares (2007, p. 97) alega que a Constituição de 1988 começou uma nova forma para os contratos de cessão de imagem, ao considerar o direito de imagem como

uma condição de garantia fundamental, obrigando as entidades esportivas a rever práticas contratuais antigas:

O novo enfoque constitucional ao Direito de Imagem trouxe questões significativas para a categoria dos atletas. O tratamento agora dado a esse direito impôs nova realidade aos clubes, obrigando-os a uma revisão de antigas práticas envolvendo os contratos de cessão de imagem, usuais no momento da contratação do atleta (Soares, 2007, p. 97).

Dessa forma, a reunião entre a norma e os requisitos contratuais evidencia que o contrato de cessão de imagem não é apenas um instrumento de negociação, mas um procedimento que visa o equilíbrio entre a autonomia privada do atleta e a tutela de sua dignidade (Penteado, 2022; Veiga, 2024). A inobservância dessa junção implica na nulidade da negociação e pode gerar uma responsabilização tanto civil quanto trabalhista contra quem a descumpriu.

3.2 RELAÇÃO ENTRE DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA

O encontro entre o contrato de trabalho desportivo e o contrato de cessão de imagem acarreta importantes desafios jurídicos. São instrumentos distintos e dotados de naturezas jurídicas próprias, mas que, na prática, muitas vezes, encontram-se no mesmo contexto, exigindo que o ordenamento jurídico e a jurisprudência exerçam mecanismos de controle para coibir fraudes e manter o equilíbrio contratual (Veiga, 2024).

O contrato de trabalho desportivo, regido pela CLT e pela Lei Pelé, possui características próprias: deve ser escrito, ter prazo determinado e ser registrado na entidade esportiva competente. Tem como foco a prestação de serviços do atleta em favor do clube, com remuneração de natureza salarial e sujeita às obrigações trabalhistas e previdenciárias (Zainaghi, 2022).

Por outro lado, o contrato de cessão de imagem, de natureza civil, visa a exploração econômica da notoriedade pessoal do jogador, devendo manter-se autônomo em relação ao vínculo laboral, conforme determina o art. 87-A da Lei Pelé (Nehmy, 2011). Nesse sentido, Nehmy (2011, p. 28) afirma que: “O direito de imagem encontra-se desvinculado do contrato de trabalho, por isso não integra a remuneração do atleta e, por conseguinte, não incide sobre este valor o pagamento de férias, 13º salário, FGTS e INSS”.

Ainda assim, a jurisprudência trabalhista vem reconhecendo que, nos casos em que os valores recebidos a título de imagem são desproporcionais ou substituem parcelas salariais, há

fraude, devendo o valor ser incorporado ao salário e refletido em todos os encargos trabalhistas (Veiga, 2024). Soares (2007, p. 89) complementa essa visão afirmando que: “A remuneração pela cessão de imagem, quando desproporcional ou desvinculada de efetiva exploração, evidencia fraude contratual, devendo integrar-se ao salário do atleta”.

O direito de arena, por sua vez, embora também envolva a exposição da imagem do atleta, tem natureza jurídica diferente. Está disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.615/1998 (Lei Pelé), ele identifica a participação coletiva dos atletas na receita proveniente da transmissão de atividades esportivas. O valor corresponde a 5% do recolhimento obtido com a transmissão do jogo, sendo repartido entre os atletas participantes (Santiago, 2005; Zainaghi, 2022).

Diferente do direito de imagem, que possui caráter individual e deriva da livre cessão da imagem pessoal do atleta por meio de contrato civil autônomo, o direito de arena tem natureza coletiva e inalienável, não tendo potencial para ser negociado diretamente por cada atleta, mas somente através de suas entidades representativas (Penteado, 2022; Santiago, 2005).

Além dessas perspectivas, Penteado (2022), em seu livro *Direito Desportivo Constitucional*, destaca que a constitucionalização do esporte trouxe a proteção da pessoa (inclusive do atleta) em destaque. Para ele, os contratos desportivos, devem ser interpretados à luz dos princípios constitucionais vinculados ao esporte e à dignidade da pessoa humana, ao reconhecer o esporte como um direito social e educacional, a Constituição Federal impõe limites à liberdade privada, assegurando que os acordos firmados no ambiente esportivo não contrariem normas constitucionais (Penteado, 2022, p.37)

O ponto de vista constitucional estabelece que a relação entre o contrato de trabalho e o contrato de imagem não pode ser analisada separadamente, devendo considerar os valores constitucionais fundamentais que baseiam o direito desportivo. A autonomia de vontade do atleta e do clube deve propor o equilíbrio entre liberdade contratual e proteção da pessoa, a fim de não permitir que existam cláusulas que promovam a desigualdade na relação (Rodrigues; Rosignoli, 2021)

Assim, o direito de imagem e o direito de arena coexistem, mas não se confundem: o primeiro tem natureza personalíssima e patrimonial individual; o segundo, natureza coletiva e remuneratória oriunda da transmissão do evento. A confusão entre ambos pode ocasionar desequilíbrio contratual e violação à legislação trabalhista e constitucional, requerendo interpretação sistemática da Lei Pelé e aplicação rigorosa dos princípios da boa-fé, da função social do contrato e da dignidade do atleta (Veiga, 2024; Zainaghi, 2022).

3.3 PRÁTICAS ABUSIVAS E FRAUDES TRABALHISTAS

Embora a legislação admita a coexistência entre contrato de trabalho desportivo e contrato de cessão de imagem, na prática, surgem distorções que comprometem o equilíbrio entre as partes. A utilização indevida do contrato de imagem para encobrir parcelas salariais vem sendo trazida pela doutrina como uma das formas mais graves de fraude no meio esportivo (Veiga, 2024; Zainaghi, 2022).

Nesse sentido, Nehmy (2011, p. 28) destaca que “direito de imagem encontra-se desvinculado do contrato de trabalho, por isso não integra a remuneração do atleta”. Por sua vez, Soares (2007, p. 89) complementa: “A remuneração pela cessão de imagem, quando desproporcional ou desvinculada de efetiva exploração, evidencia fraude contratual, devendo integrar-se ao salário do atleta”.

Complementarmente, o livro *Direito Desportivo Novos Rumos*, de Melo Filho (2004, p. 303) conta que muitos clubes, ao elaborarem cláusulas contratuais, procuram apresentar elevados montantes sob o rótulo de “imagem”, a fim reduzir encargos e evitar a fiscalização trabalhista, essa prática exige um rigor tanto interpretativo quanto sancionatório no âmbito da Justiça do Trabalho.

Desse modo, Rodrigues e Rosignoli (2021, p. 76) abordam que contratos desportivos não devem ser tratados como meros ajustes privados, visto que estão inseridos num ambiente regulatório próprio, regulado por princípios do direito desportivo, o que impõe limites mais rígidos à liberdade contratual, exigindo clareza, proporcionalidade e equilíbrio na criação de cláusulas que regulam sobre imagem.

Através dessas perspectivas, resta claro que as práticas abusivas no ambiente esportivo exigem um controle estrito da doutrina, da jurisprudência e dos órgãos de fiscalização. Uma vez que só dessa forma a cessão de imagem poderá cumprir sua verdadeira função, que é gerar retorno econômico justo ao atleta, sem ferir sua dignidade, sua remuneração trabalhista e os valores fundamentais que estruturam o direito desportivo (Rodrigues, Rosignoli, 2021; Veiga, 2024).

4 JURISPRUDÊNCIA E CONTROVÉRSIAS NA APLICAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM

4.1 DECISÕES RELEVANTES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho desempenha papel central na análise da validade e da legitimidade dos contratos de cessão de imagem firmados entre atletas e entidades esportivas. Embora a legislação brasileira, em especial a Lei Pelé, vise delimitar a autonomia desses contratos, ao pedir que sejam distintos do contrato de trabalho, a prática judiciária revela controvérsias e litígios (Veiga, 2024; Zainaghi, 2022).

O problema mais frequente refere-se à utilização indevida da cessão de imagem como instrumento de fraude, através do pagamento de valores que, na realidade, tratam-se de salário disfarçado, com a finalidade de reduzir encargos trabalhistas e previdenciários (Soares, 2007).

O Tribunal Superior do Trabalho já entendeu que o pagamento mensal e habitual de valores a título de direito de imagem não configura sua natureza indenizatória e aproxima a verba de caráter remuneratório, devendo ser integrada à remuneração para todos os efeitos, entendimento esse que também encontra respaldo na doutrina especializada (Soares, 2007). Em caso envolvendo o ex-jogador Lincoln Cassio Soares, do Coritiba FootBall Club, a Subseção 1, Especializada em Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu que a verba de imagem era, na realidade, uma parcela salarial, visto que remunerava a atividade laboral e não a exploração autônoma da imagem do atleta (Brasil, 2021).

Do mesmo modo, as decisões no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, como a proferida pela 2ª Câmara do TRT da 15ª Região em 2025, reforçam diante da ausência de comprovação de exploração efetiva da imagem, deve gerar a integração das verbas ao salário, reconhecendo-se o caráter fraudulento do contrato (Soares, 2007).

O tema foi recentemente explorado em análise publicada na ConJur, na qual se destacou que a verba remuneratória do profissional deve ser coerente com suas atribuições principais, sendo indicativo de fraude quando o pagamento de direito de imagem supera em três vezes o montante pago de natureza salarial (Siqueira, 2024). Nessas situações, muitas vezes, são criadas sociedades paralelas, como “associações de amigos” ou gestoras de programas de sócio-torcedor, que funcionam apenas para repassar valores, compartilhando sócios, dirigentes e até mesmo endereço com os clubes. Em várias decisões, a Justiça do Trabalho reconheceu que essas entidades configuram grupo econômico e são responsabilizadas de forma solidária pelos contratos firmados (Siqueira, 2024).

A análise dos julgados demonstra que os tribunais vêm adotando postura criteriosa, analisando a realidade da realização do trabalho e da exploração da imagem. Quando se constata uma desproporção entre os valores pagos e o efetivo uso da imagem, ou quando se verifica habitualidade e continuidade nos pagamentos sem uso publicitário da imagem do atleta, a Justiça do Trabalho tem determinado a integração das verbas à remuneração, garantindo a incidência de todos os direitos trabalhistas previstos (Veiga, 2024).

Ao reconhecer a natureza salarial de verbas indevidamente confundidas sob o rótulo de direito de imagem, o Sistema Judiciário garante a efetividade dos direitos trabalhistas e também colabora para a consolidação de um ambiente esportivo mais justo e comprometido com os princípios constitucionais que regulamentam o direito desportivo no país (Brasil, 2002; Penteadó, 2022).

4.2 ENTENDIMENTOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA

A Justiça Desportiva, embora não possua competência para decidir litígios trabalhistas *stricto sensu*, exerce papel importante na interpretação de questões que relacionam o direito de arena e sua ligação com a disciplina e a organização das competições (Pinheiro, 2022). De acordo com o disposto no art. 217, da Constituição Federal (Brasil, 1988), é necessário o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva antes de recorrer ao Poder Judiciário, destacando a autonomia desse sistema normativo.

A doutrina ressalta que o sistema desportivo brasileiro possui regras e princípios específicos, como o da autonomia das entidades de administração, da lealdade nas competições e o da boa-fé. Esses princípios orientam a interpretação dos contratos relacionados ao direito de imagem. Segundo Rodrigues e Rosignoli (2021), por se tratar de um espaço regulado de maneira diferente, os contratos não podem ser vistos como meros ajustes privados, devendo seguir os critérios de proporcionalidade e transparência.

Penteadó (2022) reforça essa perspectiva ao assinalar que “a proteção da pessoa do atleta deve ser a prioridade, e por isso os contratos desportivos (inclusive os de imagem) não podem ser interpretados à margem da dignidade humana e dos princípios constitucionais do desporto” (Penteadó, 2022, p. 37).

Já Nehmy (2011, p. 28) alerta sobre a autorização do uso de imagem, que deve ser independente do contrato de trabalho, no entanto, a Justiça Desportiva deve avaliar eventuais abusos e fraudes sempre que esses contratos influenciarem de alguma forma a integridade dos campeonatos.

Na prática, a jurisprudência da Justiça Desportiva tem reconhecido que a exploração da imagem do atleta não se confunde com o direito coletivo de arena. Nessa questão, Soares (2007, p. 89) enfatiza que “a justa remuneração pela cessão de imagem não pode ser confundida com a participação assegurada por lei ao atleta pela transmissão de eventos desportivos”, diferenciação indispensável para um contrato equilibrado.

Em julgados recentes, evidencia-se que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) é uma base normativa fundamental para a proteção das competições e acerca do tratamento de condutas que envolvem a imagem dos profissionais (Pinheiro, 2022). A Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) e o STJD (Supremo Tribunal de Justiça Desportiva) são importantes para o tratamento de conflitos envolvendo contratos de trabalho e de imagem, principalmente nas questões de transferências de atletas e no cumprimento de cláusulas (Pinheiro, 2022).

Pinheiro (2022) também enfatiza que a atuação dessas instâncias reforça a efetividade do sistema processual da jurisdição desportiva, mesmo diante de controvérsias, principalmente no que se refere à compatibilização entre normas desportivas e direitos trabalhistas.

Os tribunais desportivos têm entendido que os contratos de imagem não podem ser usados como forma de burlar os regulamentos do *fair play* financeiro ou para gerar desequilíbrio entre os clubes. Quando isso ocorre, o STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva) tem reforçado que essas condutas afrontam a boa-fé e a integridade da competição, motivo pelo qual devem ser punidas com medidas severas que podem incluir multas e perdas de pontos nas competições (Penteado, 2022).

Assim, é possível perceber que os entendimentos da Justiça Desportiva, ao lado da atuação da Justiça do Trabalho, desempenham um papel importante para a proteção integral da dignidade do atleta, o equilíbrio nas relações contratuais e a preservação dos princípios constitucionais que regem o esporte (Rodrigues; Rosignoli, 2021).

4.3 DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS E LACUNAS LEGISLATIVAS

Na prática, a aplicação do direito de imagem na esfera esportiva revela não apenas conflitos entre a autonomia contratual e a proteção trabalhista do atleta, mas também diversas divergências interpretativas que enfraquecem a segurança jurídica (Veiga, 2024; Zainaghi, 2022).

Apesar da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional proporcionarem bases normativas, ainda existem dúvidas acerca da delimitação exata entre verbas salariais e parcelas de caráter indenizatório. Um dos maiores pontos de debate reside na distinção entre contrato de trabalho desportivo e o contrato de cessão de imagem. Como menciona Nehmy (2011, p. 28), o direito de imagem não pertence, em regra, ao salário do atleta, exceto quando é comprovado um desvirtuamento contratual.

Todavia, a jurisprudência trabalhista tem legitimado situações em que a cessão de imagem supera os limites da autonomia civil, sendo incluída ao salário. Soares (2007, p. 89) ressalta essa concepção ao defender que “a remuneração pela cessão de imagem, quando desproporcional ou desvinculada de efetiva exploração, evidencia fraude contratual, devendo integrar-se ao salário do atleta”.

Outra brecha significativa está na falta de critérios objetivos para averiguar a proporcionalidade entre os valores salariais e de imagem, abrindo espaço para práticas fraudulentas e dificultando a uniformização jurisprudencial (Almada; Soares, 2024).

Do mesmo modo, há discordâncias em volta da competência da Justiça Desportiva para tratar com disciplinas relacionadas à imagem. Pinheiro (2022) complementa que, apesar da jurisdição desportiva possuir relevância na abordagem de controvérsias disciplinares, seu alcance em fatores contratuais e trabalhistas é objeto de discussão, ocasionando insegurança quanto à via correta para a solução de conflitos.

Rodrigues e Rosignoli (2021) chamam atenção para a ausência de normatização específica acerca dos limites da utilização da imagem, ponderando a necessidade de normas que assegurem maior clareza e equilíbrio contratual. Penteado (2022), por seu lado, destaca que, perante essas lacunas, a compreensão dos contratos de imagem deve estar sempre ligada aos valores constitucionais do esporte, como a dignidade do atleta e a função social do contrato.

Assim sendo, as discussões acerca das interpretações legislativas, bem como as lacunas que envolvem o direito de imagem no esporte, evidenciam a necessidade de aprimoramento das normas e de maior regularização jurisprudencial, a fim de que haja mais segurança jurídica e equilíbrio nas relações esportivas (Veiga, 2024; Zainaghi, 2022).

5 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO E MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO ATLETA

5.1 SUGESTÕES LEGISLATIVAS E ADEQUAÇÕES CONTRATUAIS

A análise da utilização do direito de imagem no esporte brasileiro comprova a necessidade de progressos legislativos e de maior refinamento no contrato. A prática demonstra que a legislação vigente, mesmo que relevante, não basta para evitar as fraudes e garantir a efetiva proteção da dignidade do atleta. Dessa forma, torna-se essencial a discussão de propostas que possam melhorar tanto a estrutura jurídica quanto a forma dos contratos de cessão de imagem no âmbito esportivo (Rodrigues, Rosignoli, 2021; Veiga, 2024).

Uma primeira ação legislativa que poderia ser tomada é a definição de critérios objetivos para medir se o valor pago a título de salário é proporcional à verba destinada ao uso da imagem. Como aponta Nehmy (2011, p. 28), a falta de parâmetros específicos permite que os clubes usem contratos de imagem de maneira irregular, mascarando remunerações salariais. O estabelecimento de limites proporcionais, por exemplo, ajudaria a reduzir as possibilidades de desvirtuamento contratual.

Quanto ao contrato, deve ser recomendada a previsão expressa de cláusulas que relacionem a utilização econômica da imagem à efetiva participação do atleta em campanhas publicitárias, ações de marketing e transmissões. A remuneração sem contrapartida real é indício de fraude e deve ser rechaçada (Soares, 2007, p. 89). Tais exigências ampliam transparência e preservam a função indenizatória do instituto.

Uma nova proposta seria a uniformização normativa, de modo que a legislação trabalhista e a desportiva conversem de maneira mais transparente. A sobreposição entre Justiça do Trabalho e Justiça Desportiva ocasiona uma vulnerabilidade, carecendo de diretrizes legislativas mais práticas quanto à competência de cada instância para atuar acerca dos contratos de imagem (Penteado, 2022). Nesse ponto de vista, Pinheiro (2022) argumenta que a jurisdição desportiva, embora importante, necessita que seus limites sejam bem definidos, a fim de evitar a confusão com a tutela trabalhista.

A consolidação da CNRD e de câmaras arbitrais especializadas agrega celeridade e previsibilidade aos litígios envolvendo imagem, desde que acompanhada de garantias de independência, imparcialidade e transparência (Barraco, 2018; Coimbra, 2017). Por fim, Luciano Milo de Carvalho (2024) afirma que a evolução legislativa deve andar paralelamente com a realidade econômica do desporto, atestando que contratos de imagem retratem não

apenas interesses do mercado, mas também a função social do direito desportivo e a dignidade do profissional.

5.2 INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE ABUSOS

Além de ajustes legislativos e contratuais, a consolidação da fiscalização e do controle institucional revela-se primordial para garantir que o direito de imagem realize sua legítima função e não seja manipulado como sistema de fraude. A prática no Brasil demonstrou que, embora haja um grupo normativo considerável, a efetividade da proteção necessita da atuação em conjunto de órgãos de fiscalização e de instituições próprias do esporte (Almada; Soares, 2024).

Nesse sentido, a ausência de controle contínuo sobre a execução dos contratos de imagem favorece a propagação de condutas abusivas, como o disfarce de salários e a aplicação de sociedades paralelas para repasse de recursos. Mecanismos de auditoria duradouros deveriam ser exigidos, quer seja por parte das entidades administrativas do esporte, seja através de fiscalização estatal, principalmente em casos que incluem montantes vultosos e efeito direto sobre a integridade dos campeonatos (Veiga, 2024).

Segundo Pinheiro (2022), o fortalecimento formal passa pelo controle mais claro das competências entre a Justiça Desportiva e a Justiça Trabalhista. É imprescindível que cada tribunal atue de forma adicional, evitando sobreposições que acarretam em insegurança no sistema judiciário e dificultam a responsabilização das entidades esportivas em casos de fraudes (Pinheiro, 2022).

A doutrina também tem apontado o valor de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos. Assim, Barraco (2018) apresenta que o fortalecimento da arbitragem e da mediação no desporto traduz uma direção eficaz para a resolução rápida de litígios, uma vez que acompanhada de mecanismos de imparcialidade e transparência. Em particular, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) deve ser sustentada institucionalmente, assegurando maior especialização de seus árbitros e autonomia em relação às entidades administrativas (Coimbra, 2017).

Por fim, Luciano Milo de Carvalho (2024) argumenta que a eficácia do controle institucional precisa também da conscientização dos próprios atletas. Assim, é indispensável que jogadores e seus representantes dominem sobre os limites legais do contrato de imagem e que tenham acessos a sistema de orientação e de defesa apropriados.

Isto posto, nota-se que o fortalecimento da fiscalização e do controle institucional carece de um trabalho associado: de um lado, os mecanismos extrajudiciais, como a arbitragem especializada, e o entendimento dos jogadores; de outro, o Estado e as entidades esportivas, por meio de auditorias e deliberações mais rigorosas. Tão somente a associação desses esforços pode garantir que o direito de imagem seja definitivamente resguardado, amparando a dignidade do atleta e a integridade esportiva (Athayde *et al.*, 2024).

5.3 GARANTIA DE DIGNIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

A efetiva proteção do direito de imagem dos atletas não trata apenas sobre a regulamentação contratual ou a elaboração de normas legislativas mais firmes. Relaciona-se, primeiramente, à garantia da dignidade da pessoa humana e com o oferecimento de segurança jurídica competente que possa oferecer estabilidade às relações entre clubes e atletas (Nehmy, 2011, p. 28).

Do mesmo modo, Jorge Acosta Soares (2007) ressalta que o respeito à dignidade passa pela identificação de que o direito de imagem precisa estar sempre ligado à efetiva exploração do nome do atleta, sob risco de esgotamento do instituto e de violação das garantias dos trabalhadores (Soares, 2007, p.89).

A segurança jurídica, no que lhe concerne, necessita não apenas de transparência legislativa, como também de harmonia jurisprudencial. A falta da separação clara entre a competência da Justiça Desportiva e da Justiça do Trabalho favorece a instabilidade do judiciário, aumentando a insegurança sobre os direitos dos atletas (Pinheiro, 2022; Veiga, 2024). A previsibilidade dos julgados é essencial para dar segurança a jogadores e clubes, possibilitando que os contratos expandam-se de maneira equilibrada e protegida.

Nesse ponto, Athayde *et al.* (2024) ressaltam a relevância de contemplar experiências internacionais, como a portuguesa, na qual a intervenção normativa mais eficaz assegura maior segurança jurídica, principalmente em contratos de natureza econômica frágil.

A mediação e a arbitragem no esporte brasileiro podem certificar solidez às relações contratuais, assegurando resultados céleres e seguros para litígios (Barraco, 2018; Coimbra, 2017).

Logo, a dignidade do atleta e a segurança jurídica não são apenas simples princípios, mas componentes práticos que precisam direcionar a elaboração, a fiscalização e a interpretação dos contratos de imagem. Exclusivamente com base nesses valores será viável fixar um ambiente esportivo justo, equilibrado e em harmonia com os princípios

constitucionais que dominam o universo esportivo (Penteado, 2022; Rodrigues, Rosignoli, 2021).

6 CONCLUSÃO

O estudo elaborado possibilitou a constatação de que o direito de imagem dos atletas profissionais no Brasil vai muito além de uma demanda financeira ou contratual. Aborda diretamente a dignidade do jogador, o modo como sua identidade é reconhecida pelo mercado e a necessidade de conciliar direitos fundamentais com interesses financeiros. O profissional, enfim, é também um sujeito de direitos, do qual a imagem conduz valor humano, social e representativo.

A pesquisa mostrou que, embora a Constituição Federal, o Código Civil, a CLT e a Lei Pelé apresentem fundamentos importantes, a prática revela falhas e más interpretações, ocultando salários e causando fragilização da relação do trabalho. Isso comprova que a simples existência de regras não é suficiente, é necessário assegurar que as normas serão aplicadas de formas efetivas e coesas com a realidade esportiva.

A observação teórica e jurisprudencial comprovou que, via de regra, o pacto de cessão de imagem é acordado em conjunto ao contrato de trabalho desportivo, mas nem sempre com a liberdade precisa. Em muitos eventos, esse mecanismo tem sido desvirtuado para omitir parcelas salariais, ação considerada fraudulenta pelos doutrinadores e por reiterados reconhecimentos pela Justiça do Trabalho. Essa observação reitera a importância de uma ação judicial firme e de interpretações equilibradas que assegurem a função social do contrato, bem como a proteção da dignidade do profissional.

Igualmente foi viável compreender que a Justiça Desportiva possui papel complementar na regularização desse direito, especialmente ao impedir práticas que atinjam a lealdade nas competições ou que desobedeçam a regulamentos internos, como de *fair play* financeiro. Apesar disso, a ausência de clareza acerca da delimitação das competências entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Desportiva colabora para a insegurança jurídica e requer uma maior adequação normativa.

As recomendações exibidas no decorrer do trabalho (entre elas a definição de controles objetivos para o equilíbrio entre salários e valores de imagem, o fortalecimento dos sistemas de fiscalização institucional, o aumento do papel da CNRD e da arbitragem desportiva, assim como a conscientização por parte dos próprios atletas) indicam caminhos

reais para exceder essas fragilidades. A prática internacional, como a portuguesa, corrobora a ideia de que a intervenção normativa do Estado pode proporcionar maior harmonia às relações contratuais e a proteção à dignidade do atleta profissional.

Entende-se, portanto, que o direito de imagem, distante de se limitar a uma condição patrimonial da vida do jogador, deve ser entendido como direito fundamental da personalidade, do qual a exploração econômica deve acontecer de modo legítimo, claro e proporcional. A reunião de esforços entre legislações, instituições desportivas, clubes, atletas e judiciário é necessária para a consolidação de um ambiente esportivo justo, equilibrado e conciliável com os princípios constitucionais.

Dessa forma, o presente estudo pretendeu contribuir para a discussão acadêmica e prática sobre o relacionamento entre direito de imagem e contrato de trabalho, enfatizando a necessidade de aperfeiçoamento legislativo, institucional e contratual em geral, com vistas à preservação da integridade do esporte e da dignidade do atleta.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Leticia Aparecida Fonseca; SOARES, Marcelo Negri. **Direito Desportivo Trabalhista: contrato de trabalho, segurança, saúde, transferência e quitação na resolução de conflitos**. Relatório PIBIC – UniCesumar, Maringá, 2024.

ATHAYDE, Pedro; MEDEIROS FILHO, Adovaldo Dias de; MASCARENHAS, Fernando; FIGUEIREDO, António. Modelos legislativos e sistemas de políticas esportivas: Brasil e Portugal em perspectiva comparada. **Movimento**, v. 30, e30001, 2024.

BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva**. 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Dispõe sobre normas gerais do desporto e dá outras providências (Lei Pelé). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **2ª Câmara reconhece pagamento do direito de imagem como salário de jogador. Processo nº 0010416-23.2024.5.15.0073.** Disponível em: <https://trt15.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Pagamento mensal descaracteriza natureza indenizatória do direito de imagem de atleta.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). **Recurso de Revista n.º 82300-63.2008.5.04.0402.** Atleta profissional de futebol. Contrato de licença do uso de imagem. Inexistência de fraude. Caráter não salarial da verba recebida a título de direito de imagem. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília, DF, 3 abr. 2012. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), 3 abr. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/portal>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **Recurso de Revista n.º 1442-94.2014.5.09.0014.** Atleta profissional de futebol. Contrato de licença do uso de imagem. Natureza salarial da verba. Ficaram vencidos os ministros Guilherme Caputo Bastos, Breno Medeiros e Alexandre Ramos, e as ministras Dora Maria da Costa e Maria Cristina Peduzzi. Recorrente: Coritiba Foot Ball Club. Recorrido: Lincoln Cassio Soares. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Brasília, DF, 2021. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1435532450/inteiro-teor-1435532616>. Acesso em: 17 out. 2025.

CARVALHO, Luciano Milo de. O direito desportivo no Brasil: um estudo sobre a Lei Pelé e as regras aplicadas ao futebol. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 115–134, 2024.

COIMBRA, Mohara. **Câmara Nacional de Resolução de Disputas.** 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

EZABELLA, Felipe Legrazie; VIANA, Rui Geraldo Camargo. **O direito desportivo e a imagem do atleta.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MIGALHAS. **TST reconhece natureza salarial de direito de imagem de ex-jogador Lincoln.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/353673/tst-reconhece-natureza-salarial-de-direito-de-imagem-de-ex-jogador> Acesso em: 28 set. 2025.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: novos rumos.** São Paulo: Editora Del Rey, 2004.

NEHMY, Thiago Turolla. **Direito de imagem do atleta profissional: aspectos trabalhistas e civis.** 2011. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.

PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. **Direito Desportivo Constitucional: o Desporto Educacional como Direito Social.** São Paulo: Editora Dialética, 2022.

PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. **A efetividade do sistema processual da jurisdição desportiva em matéria trabalhista no futebol brasileiro e seus principais pontos de controvérsias**. 2022. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

RODRIGUES, Sérgio Santos; ROSIGNOLI, Mariana. **Manual de Direito Desportivo**. São Paulo: LTr, 2021.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Direito de arena. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 226-240, abr./jun. 2005.

SIQUEIRA, Germano. **Fraude nos contratos de imagem dos atletas profissionais: aspectos jurídicos**. ConJur, 23 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-23/fraude-nos-contratos-de-imagem-dos-atletas-profissionais-aspectos-juridicos/>. Acesso em: 17 out. 2025.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. São Paulo: LTr, 2024.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Direito Desportivo**. São Paulo: Mizuno, 2022.